



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-11.2011.815.0511**

**Origem** : Comarca de Pirpirituba  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Fábio Pereira de Macedo  
**Advogado** : Damião Guimarães Leite  
**Apelado** : Município de Sertãozinho  
**Advogado** : Nelson Davi Xavier

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REPASSE DAS SOBRAS DO AJUSTE FINANCEIRO DO FUNDEB A TÍTULO DE ABONO. PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA 45 DO TJ/PB. SEGUIMENTO NEGADO.**

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo agir dentro dos limites estabelecidos na lei, consoante dicção do art. 37 da Constituição Federal.

O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria. (Súmula 45 - TJ/PB)

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Fábio Pereira de Macedo**, hostilizando sentença (fls. 42/45) prolatada pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Sertãozinho**.

O magistrado, em decisão prolatada às fls. 42/45, julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não comprovou a sobra de recursos, nem a existência de legislação municipal regulamentadora.

Irresignado, o recorrente sustenta às fls. 53/60, que o *decisum* merece reforma nesta Corte, arguindo, preliminarmente, que a sentença é *extrapetita*, devendo ser, portanto, anulada, uma vez que, em momento algum, quaisquer das partes levantou a ausência de lei municipal sobre o tema, o que motivou o juízo de primeiro grau a julgar improcedente o pedido exordial.

No mérito, alega que o valor perseguido, na exordial, diz respeito ao ajuste financeiro do FUNDEB de abril de 2011 e, sendo assim, deve ser rateado entre todos os profissionais do magistério, porquanto “tido como 'sobra' referente ao exercício de 2010”, devendo “para que, no final, seja procedido ao pagamento da quota parte pertencente à apelante”.

Assevera ainda não se fazer necessária a edição de lei municipal disciplinando o rateio da verba, por ser suficiente a Lei Federal nº. 11.494/07 que trata da matéria e, sendo assim, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido pelo Município deve ser rateado entre aqueles profissionais.

Com base nesses argumentos, postula pelo acolhimento da preliminar, ou caso não seja esse o entendimento, pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedente o pedido inicial.

Contrarrazões, fls. 63/67, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 123/124, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

**Preliminar de sentença *extrapetita***

Preliminarmente, acusa o apelante/autor de ser a sentença recorrida *extrapetita* e, por conseguinte, merece ser anulada, a fim de que seja oportunizado às partes produção de provas.

Não merece guarida a prefacial suscitada.

Com efeito, não está o magistrado obrigado a julgar todas as questões postas a seu exame de acordo e na forma que fora pleiteado pelas partes. Cabe ao julgador, com base no livre convencimento, utilizar fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis ao caso concreto, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim sendo, **rejeito a preliminar suscitada**, por não ser *extrapetita* a sentença recorrida.

Passo à análise do mérito.

O recorrente/promovente alegou que, no mês de abril de 2011, a edilidade recebeu numerário do Ministério da Educação e que a Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07) afirma que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereu o pagamento de sua quota parte.

Pois bem.

Sabe-se que a lei nº 11.494/07 definiu os parâmetros e as finalidades do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Vejamos:

**Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.**

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo

e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3 desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

**Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.**

O apelante requereu o repasse de sua quota parte embasando seu pedido no art. 22 da mencionada lei, *in verbis*:

**Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Sabe-se que o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inc. IX), sendo a União responsável pela elaboração das normas gerais (§1º), podendo os Estados elaborarem normas de caráter suplementar (§2º) e os

municípios fazerem uma segunda suplementação (art. 30, II, da CF).

No presente caso, a ausência de legislação local do ente promovido/apelado dispendo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, é um óbice ao pleito do apelante, já que a norma federal é omissa sobre essa questão.

Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000682-73.2013.815.0000 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – julgado pelo Tribunal Pleno em 07/04/2014, tendo sido publicado em 22/04/2014)), no qual originou a Súmula nº 45 do TJ/PB, que dispõe: *“O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”*.

Razão pela qual, não conheço do recurso, por estar em confronto com súmula deste Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 11 de novembro de 2014.

**Desa Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**